



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.009077/2002-04
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.582 – 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Ogura Clutch do Brasil Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS ANALISADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO ACÓRDÃO APONTADO COMO PARADIGMAS IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando aspectos fáticos analisados pelo acórdão recorrido e pelo acórdão apontado como paradigma justificam as decisões distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso. Ausente, justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz,

João Carlos de Lima Junior, Karem Jureidini Dias, Plínio Rodrigues de Lima, Valmir Sandri e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do Acórdão nº 1803-00.250, proferido em 08/12/2009, alegando que a interpretação adotada pela Terceira Turma Especial diverge da abraçada pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 105-17.143, de 13/08/08.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material se mostra apto a aceitar que a declaração comunicada à SRF não é a desejada pela contribuinte, quando este demonstra, com provas irrefutáveis, ter sido outra a compensação efetivamente realizada. Realizada a retificação da DIPJ original, com a consequente alteração da Dcomp formulada, e desde que o contribuinte tenha logrado comprovar, cabalmente, a origem e a liquidez de seu crédito, não há óbice legítimo à homologação da compensação. Prevalência dos princípios da economia processual e da verdade material.

A recorrente sustenta que o crédito não seria líquido e certo desde a apresentação das DComp, vez que não fora declarado à Administração até a ciência do despacho decisório. Traz como paradigma o Acórdão 105-17.143, que ostenta a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002, 2003

Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazida por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO – Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de

inovação em relação à matéria originalmente discutida. (1º CC, 5ª Câmara, Acórdão nº 105-17.143, de 13/08/08).

O recurso foi admitido, tendo em vista que, diferentemente do acórdão guerreado, no paradigma, conforme consta de sua ementa, decidiu-se que em sede de julgamento não cabe a apreciação de eventual direito creditório se este não houver sido comprovado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação, representando inovação quando trazido após a manifestação de inconformidade e impossibilitando a apreciação no mesmo processo.

Também foi considerado, na admissibilidade do recurso, que os acórdãos confrontados (o recorrido e o paradigma) tratam de situação que contempla entrega de DIPJ retificadora após a ciência da não homologação das compensações, porém as interpretações adotadas foram distintas.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 662 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

A divergência de interpretação da lei tributária apontada entre os acórdãos em confronto refere-se à possibilidade de se homologar a compensação pleiteada quando a origem e a liquidez do crédito for demonstrada posteriormente, em declarações retificadoras entregues após a decisão administrativa.

Contudo, analisando-se os votos condutores dos dois acórdãos confrontados, vê-se com clareza que os casos ostentam especificidades que justificam as decisões diferentes.

Vejamos, inicialmente, o paradigma.

Examinava-se Declaração de Compensação, entregue em 13/12/2002, referente à compensação de Saldo Negativo de IRPJ, anos-calendário de 2001 (no valor de R\$ 11.512.789,14) e 2002 (no valor de R\$ 19.825.026,52) com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. No curso da análise, a autoridade administrativa localizou e baixou, também, os pedidos PER/DCOMP eletrônicos apresentados relacionados com o saldo negativo do ano-calendário de 2002.

Dos documentos anexados, apurou a autoridade, que em outro processo administrativo (nº 13502.000738/2002-38), foi integralmente utilizado o Saldo Negativo apurado no ano calendário de 2001 bem como o saldo negativo apurado por empresa incorporada, no período de 01/01/2002 a 16/08/2002, restando para a compensação o valor de Saldo Negativo apurado pela própria interessada para todo o ano calendário de 2002.

Foi reconhecido o direito creditório no valor original R\$ 8.038.310,00, correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ efetivamente apurado na DIPJ/2002, relativa ao período de 01/01/2002 a 16/08/2002, e R\$ 5.207.389,72 correspondente ao saldo

negativo (saldo credor) de IRPJ efetivamente apurado na DIPJ/2003, relativa ao período de 17/08/2002 a 31/12/2002.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada, além de outros questionamentos, alegou que, revendo seus lançamentos contábeis, constatou que havia cometido erro material quando do preenchimento da declaração relativa ao período de apuração compreendido entre 17/08/2002 a 31/12/2002 (para a qual foi confirmado o saldo negativo de R\$5.207.389,72). Disse que na declaração apresentada informou na linha 16 da Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - o pagamento de um Imposto de Renda Mensal por Estimativa no valor de apenas R\$1.688.909,89, o qual, contudo, não corresponde ao total efetivamente adimplido pela a título de Imposto de Renda Mensal por Estimativa no período de 17/08/2002 a 31/12/2002.

Para entender o que orientou a interpretação do paradigma, vejamos o que diz o voto condutor:

“2 Sobre o saldo negativo de IRPJ relativo ao segundo período do ano-calendário de 2002 (17/08/2002 a 31/12/2002)

Compulsando os autos, constato que o demonstrativo de fl. 03, no qual é especificado o crédito que o contribuinte pretende compensar, especifica um saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 19.825.026,52. •

A DRF Camaçari/BA, ao analisar a compensação declarada, para fins de homologá-la ou não, pautou-se pelos instrumentos declaratórios apresentados pelo contribuinte à SRF, com a finalidade de verificar a existência dos créditos trazidos ao processo, bem assim se já teriam sido utilizados anteriormente. Esse procedimento se torna evidente da leitura do Parecer SAORT/DRF/CCI N° 096/2006 (fl. 257/263), juntamente com a intimação ao contribuinte (fl. 104), para que trouxesse aos autos documentos e esclarecimentos diversos, necessários à instrução processual.

Assim é que foram identificadas duas DIPJs apresentadas pela interessada para o ano-calendário 2002, cada uma das quais correspondentes a um lapso temporal, em decorrência de evento societário (incorporação) ocorrido em 16/08/2002. O quadro seguinte resume as duas declarações que constam do processo, com o saldo negativo de IRPJ declarado em cada uma delas:

(...)

Conforme se observa, o saldo negativo total apurado no ano pela interessada, correspondente à soma dos valores da linha 12A/18 em cada uma das duas DIPJ, montava exatos R\$ 13.245.699,72, e não os R\$ 19.825.026,52 pleiteados na Declaração de Compensação.

Ao avançar na análise, a DRF Camaçari/BA examinou os valores que integravam os saldos negativos, a saber, as retenções de imposto sofridas na fonte e os recolhimentos por estimativa declarados, e concluiu que os saldos negativos apurados em cada uma das DIPJs estavam corretos. Observou,

ainda, que o saldo negativo apurado na segunda das declarações do quadro acima (R\$ 5.207.389,72) havia sido objeto de PER/DCOMP, que fez constar às fls. 228 e seguintes do processo. Assim, esse valor já havia sido utilizado pela interessada, remanescendo no presente processo tão somente o saldo negativo apurado na primeira das declarações do quadro acima, a saber, R\$ 8.038.310,00.

Por relevante, observo que, entre os esclarecimentos e documentos solicitados, antes da decisão, encontro a intimação (fl. 104), datada de 14/12/2005, para apresentar "documento comprobatório da quitação da parcela correspondente a IRPJ/2003, estimativa mensal, PA 08/02, no valor de R\$ 1.688.909,89 [...]". Esse valor é o que constava da DIPJ ND 1102705 como devido, e que integrava o saldo negativo apurado naquela declaração.

Em resposta (fl. 113), datada de 13/01/2006, a interessada afirmou que "[...] não estamos anexando tendo em vista a compensação destes valores com o saldo negativo de IRPJ de anos anteriores. [...]". Juntamente com a resposta, fez anexar a planilha de fl. 117, na qual consta o valor questionado como tendo sido compensado com crédito apurado na DIPJ ND 1127847.

Observo que a intimação deixa claro que as DIPJs apresentadas estavam sendo examinadas, inclusive no que toca aos recolhimentos por estimativa, e que a resposta da intimada não deixa transparecer, de forma alguma, que pudesse haver alguma incorreção nas declarações sob exame, as quais embasavam a Declaração de Compensação.

Na seqüência, foram juntados documentos diversos, referentes aos demais itens da intimação, até que, à fl. 222 encontro nova planilha (ao que se pode perceber, nova versão da planilha de fl. 117), na qual o valor de R\$ 1.688.909,89 não mais aparece como compensado. À fl. 240, extrato do sistema de controle de pagamentos da SRF (SINAL) comprova que referido valor foi pago mediante DARF, em 13/03/2006, com os acréscimos legais cabíveis.

Por outro lado, planilhas acostadas às fls. 223 e 224 mencionam estimativa de ago/02 com valores diferentes, R\$ 11.543.559,51 e R\$ 2.717.586,80, totalizando R\$ 14.261.146,31. Mas em nenhum momento a interessada se manifesta sobre eventual mudança nos critérios de compensação por ela efetuados, nem sobre ter apurado em seus controles internos qualquer incorreção na DIPJ apresentada.

Assim, com base nos instrumentos declaratórios à disposição da SRF e nos esclarecimentos prestados pela interessada, a DRF Camaçari/BA decidiu, em 24/10/2006, conforme anteriormente descrito, sendo a interessada cientificada em 01/11/2006, conforme admite à fl. 276.

Após essa data, em 30/11/2006, a interessada apresentou retificação da DIPJ correspondente ao período 17/08/2002 a 31/12/2002. Na declaração retificadora (recibo à fl. 317), que recebeu o ND 1266213, os valores devidos por estimativa não sofrem qualquer alteração, inclusive o valor devido no mês de agosto/2002, de R\$ 1.688.909,89 (linha 11/11).

Até o mês de dezembro/2002, esse valor permanece na mesma linha com sinal negativo, em face dos prejuízos apurados nos balanços/balancetes de suspensão/redução do imposto a partir de setembro/2002. No entanto, ao calcular o IR sobre o lucro real, na ficha 12A, a (interessada) faz constar, na linha 12A/16 — Imposto de Renda mensal pago por estimativa — o valor de R\$ 15.950.056,21 (em substituição ao que constava da declaração retificada, R\$ 1.688.909,89), o que fez elevar o saldo negativo dos anteriores R\$ -5.207.389,72 para R\$ -19.468.536,04 (fl. 318).

Somente em sua manifestação de inconformidade, apresentada em 04/12/2006, é que a interessada traz ao processo o alegado erro material quando do preenchimento da DIPJ original correspondente ao período 17/08/2002 a 31/12/2002. A retificação seria porque percebeu que teria havido quitação, mediante regular compensação, de R\$ 14.261.146,30, dos quais R\$ 2.717.586,81 já teriam sido devidamente reconhecidos pelo despacho decisório nestes autos, restando R\$ 11.543.559,51. Esse valor teria sido compensado pela utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, compensação efetuada quando da vigência da IN SRF nº 21/97, a qual dispensava a apresentação de pedido de compensação quando esta se referisse a tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Irrelevante a alegação de que a Administração Tributária teria conhecimento da alegada compensação, o que a recorrente busca comprovar com o Parecer SAORT nº 099/2004 (fls. 308/316), proferido nos autos do processo nº 13502.000633/2002-89. É que naquele processo, ao analisar matéria distinta da que aqui se trata, a autoridade se apercebeu de diversas compensações efetuadas espontaneamente pela interessada em sua escrita contábil, e determinou a dedução de referidos valores no momento da operacionalização da compensação de que lá se tratava. Entre outros, se encontra o valor de R\$ 11.543.559,51, com mês de vencimento ago/02. Não há nenhuma outra informação quanto a que se refere esse valor, se estimativa de IRPJ da competência de agosto/2002, como agora alega a interessada, ou qualquer outra destinação. Ademais, a forma correta de dar ciência à autoridade administrativa da compensação espontânea alegada seria mediante a apresentação da DIPJ retificadora, que não foi feito a tempo, conforme demonstrado.

O erro alegado, se comprovado, é perfeitamente passível de retificação, mas os direitos creditórios daí oriundos não mais podem ser apreciados no presente processo.

A meu ver, a decisão da DRF Camaçari/BA foi correta, à luz dos elementos de que dispunha, inclusive as DIPJs, e das informações e demais documentos trazidos pela interessada. Igualmente correto o acórdão recorrido, em que a DRJ Salvador/BA não conheceu da manifestação de inconformidade, por considerar que a interessada inovou em relação ao pleito original. De fato, tendo sido a retificação da declaração procedida após a decisão da autoridade competente, não se há de invalidar a decisão proferida para analisar fatos e documentos trazidos posteriormente.

Vejamos, agora, a situação objeto do presente recurso.

Trata-se de Declaração de Compensação, onde o contribuinte informa que compensou o valor de R\$ 11.663,30, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 81.215,96, com débitos de imposto de renda retido na fonte. Foram também compensadas com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 declarações de compensação protocoladas em outros processos.

A autoridade administrativa não homologou as compensações uma vez que a DIPJ/2001 não consigna saldo credor, eis que não foram informados quaisquer valores na Ficha 06A — Demonstração do Resultado, 09A-Demonstração do Lucro Real, 11-Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e 12A-Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, estando todas elas zeradas.

Cientificado o despacho decisório, o contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade esclarecendo que não preencheu as fichas 06A — Demonstração do resultado, 09A — Demonstração do Lucro Real e 11 — Cálculo do imposto de renda mensal por estimativa- porque a empresa estava em fase pré-operacional no ano de 2000, e, portanto, não houve resultado a ser apontado nas mencionadas fichas.

Informou, ainda, que em 22/12/2006 apresentou, via internet, retificação da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, e na ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda, confirmou o valor de R\$ 71.348,67, referente ao imposto de renda retido na fonte — IRRF sobre aplicações financeiras na linha 13, que por consequência gerou saldo negativo de IRPJ, na Linha 18.

Informou também pelo processo nº 10830.000050/2007-52, entregue em 05/01/2007, retificou o processo de Declaração de Compensação n.º 10830.009077/2002-04, onde, na ficha de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quadro 3, em que constava o valor de R\$ 81.215,96 como saldo negativo de IRPJ, o qual foi alterado para R\$ 71.348,67, que confere com o valor informado na Ficha 12ª- Cálculo do Imposto de Renda.

A DRJ não acolheu a manifestação de inconformidade em virtude de: (i) a retificação promovida estar em desacordo com o art. 147, I, do CTN; e (ii) não terem sido apresentados os comprovantes de rendimentos capazes de demonstrar a retenção de IR alegada.

O acórdão ora recorrido assim analisou a questão:

(...) foi o interessado capaz de comprovar as retenções de IR que compõem seu direito de crédito, consoante fls. 440 a 442 dos autos. Não obstante tenha deixado de mencionar estes ativos na DIPJ/2001 original, resta demonstrada a regular retificação das

declarações, mesmo que depois da prolação da primeira decisão administrativa de não-homologação.

Devem prevalecer, no seio do processo administrativo fiscal, a busca e a consagração da verdade material. In casu, mesmo que posteriormente, o contribuinte foi capaz de demonstrar a origem e a liquidez de seu crédito, mediante regulares retificações feitas à DIPJ/2001 e à DComp formulada.

Não há razões para a não-homologação da compensação, frente a tais circunstâncias. Entendimento contrário seria prejudicial ao contribuinte, que somente não declarou seu crédito, na DIPJ/2001 original, em razão de mero equívoco de natureza material.

Em homenagem a outro princípio, o da economia processual, deve-se assegurar a concretização das compensações, pois cumprem elas todos os requisitos legais pertinentes à matéria”.

Como visto, as situações examinadas, que deram origem aos acórdãos confrontados, não totalmente distintas.

No acórdão paradigma o Relator analisou detalhadamente todas as alegações e documentos dos autos, e teve como não comprovado o direito creditório. O alegado erro cometido na DIPJ original, que teria dado causa à retificação que implicou alteração para maior do saldo negativo de IR, não era comprovável à simples vista dos autos.

Diversamente, no caso que é objeto do acórdão recorrido, a procedência do saldo negativo (credor) apurado na DIPJ retificadora apresentada após a decisão administrativa não requer qualquer aprofundamento de investigação, restando constatada tão somente pela apresentação dos documentos comprobatórios de retenção, eis que empresa estava em fase pré-operacional.

Assim, as especificidades dos casos confrontados justificam as decisões divergentes.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2013

Valmir Sandri

Processo nº 10830.009077/2002-04
Acórdão n.º **9101-001.582**

CSRF-T1
Fl. 10

CÓPIA